



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 -
WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5081143-77.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: FUNDACAO CESGRANRIO

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por [REDACTED] contra o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL** e a **FUNDACAO CESGRANRIO**, objetivando anulação do ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração como pessoa parda no concurso regido pelo Edital nº 01/2024 – BNDES, bem como seu restabelecimento na lista de cotas raciais, com todos os efeitos daí decorrentes.

O Autor afirma possuir características fenotípicas compatíveis com a condição de pessoa parda, demonstradas por fotografias, laudo antropológico e laudo dermatológico, além de registros de sua autodeclaração e documentos relativos à ancestralidade. Sustenta que o ato administrativo que rejeitou sua autodeclaração carece de motivação e apresenta fundamentação genérica e padronizada, sem qualquer referência individualizada ao seu fenótipo. Alega, ainda, que o recurso administrativo apresentado no certame sequer foi analisado com motivação mínima.

Os Réus defendem a regularidade integral do procedimento, argumentando que a heteroidentificação foi conduzida nos estritos termos do edital e que a avaliação fenotípica, realizada por comissão técnica, não pode ser revista pelo Judiciário, sob pena de indevida interferência no mérito administrativo.

Tutela antecipada deferida (evento 25).

Réplica (evento 52).

É o relatório. Decido.

A controvérsia envolve a legalidade da decisão administrativa que concluiu pela não confirmação da autodeclaração racial da parte autora. Ainda que a Administração possua discricionariedade técnica na avaliação fenotípica, tal atuação não se encontra imune ao controle judicial, sobretudo quando verificada insuficiência motivacional, incoerência dos critérios adotados ou violação às garantias do devido processo legal.

Nesse ponto, merece especial destaque a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1420 – ARE 1553243, julgado em 06/09/2025, segundo a qual:

1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

público, para garantia do contraditório e da ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise das cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

O ato administrativo que indefere a autodeclaração de um candidato, sobretudo quando repercute diretamente em seu direito de permanecer no certame, encontra-se submetido aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, que exigem motivação explícita, clara e congruente, capaz de demonstrar quais elementos fáticos e jurídicos conduziram à conclusão da autoridade.

No caso concreto, a Comissão de Heteroidentificação limitou-se a proferir decisão padronizada, sem indicação individualizada dos aspectos fenotípicos considerados e sem qualquer demonstração de que os traços apresentados pelo Autor foram efetivamente examinados. A justificativa apresentada não permite compreender quais características teriam contradito a autodeclaração nem revela a necessária correspondência entre os fatos observados e a conclusão administrativa.

Tal conduta afronta diretamente o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e o princípio constitucional do devido processo administrativo. A motivação não constitui formalidade acessória, mas garantia essencial de controle, racionalidade e transparência da atuação estatal. Sua ausência compromete a validade do ato, que se torna nulo independentemente da análise de seu conteúdo, por violar requisito indispensável à própria legitimidade da decisão administrativa.

Ainda assim, mesmo sob perspectiva material, o conjunto probatório apresentado pelo autor é robusto e produz, no mínimo, dúvida razoável quanto à correção do enquadramento realizado. Os laudos médico e antropológico, além das fotografias, demonstram a presença de traços fenotípicos associados à população parda. A jurisprudência do Tribunal Regional da Segunda Região enfatiza que, nas chamadas “zonas cinzentas”, em que não há certeza negativa sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração, sob pena de se instaurar mecanismo de exclusão arbitrária incompatível com a finalidade das ações afirmativas.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO COMO PARDO. INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. ZONA CINZENTA. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por candidato contra sentença que julgou improcedente ação objetivando a anulação do ato que indeferiu sua participação no Curso de Formação para admissão no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após Comissão de Heteroidentificação não reconhecer sua autodeclaração como pessoa parda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se deve prevalecer a autodeclaração racial do candidato quando há vício de motivação na decisão da Comissão de Heteroidentificação que a rejeitou, considerando-se a presença de características fenotípicas compatíveis com a categoria racial declarada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É legítima a utilização de critérios de heteroidentificação, além da autodeclaração, no processo de verificação da veracidade da autodeclaração racial, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana, garantidos o contraditório e a ampla defesa, e observados os parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

4. **A decisão da Comissão de Heteroidentificação padece de vício de motivação teratológico, apresentando fundamentação excessivamente restrita e genérica, que não satisfaz adequadamente os requisitos de motivação exigidos para atos administrativos de tal relevância.**

5. O critério que norteia o sistema de cotas raciais é o da fenotipia, não o da ancestralidade, sendo considerada parda a pessoa que tenha mistura de cores ou raças, conforme definição do IBGE adotada pela legislação pertinente.

6. **As fotografias e documentos técnicos acostados aos autos demonstram que o apelante apresenta características fenotípicas compatíveis com a categoria racial de pessoa parda, configurando-se hipótese de "zona cinzenta" em que deve prevalecer a autodeclaração.**

7. A posterior aceitação da autodeclaração do mesmo candidato pela mesma instituição em concurso diverso corrobora a inconsistência da decisão administrativa impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, declarando a nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato e determinando sua reclassificação nas cotas raciais.*

Tese de julgamento:

) Em casos de "zona cinzenta" sobre o fenótipo do candidato, caracterizada por dúvida razoável quanto às características fenotípicas, deve prevalecer a autodeclaração racial sobre a heteroidentificação.

b) A invalidação da autodeclaração racial exige motivação expressa, clara e específica, com indicação objetiva dos elementos que conduziram à conclusão de incompatibilidade entre os traços fenotípicos e a identidade racial declarada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.990/2014, art. 2º; Lei nº 12.288/2010, art. 1º; CPC, art. 85, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 186/DF, abril 2012; STF, ADC nº 41, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, 08/06/2017; STJ, AREsp 1965282 RS, Min. Assusete Magalhães, DJ 11/11/2021; TRF-1, diversos acórdãos sobre sistema de cotas raciais; TRF-4, precedentes sobre heteroidentificação.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal ALCIDES MARTINS, DAR PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato do certame com a sua consequente reclassificação definitiva entre as cotas raciais (com todas as implicações de direito decorrentes desta reclassificação), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF2, Apelação Cível, 5012118-42.2023.4.02.5102, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acórdão - MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, julgado em 30/07/2025, DJe 25/08/2025)

À vista de tais elementos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato impugnado, com o consequente restabelecimento do autor na lista de candidatos negros, preservando-se sua classificação original no certame e assegurando-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes, inclusive eventuais convocações, nomeação e posse, se lhe forem pertinentes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o ato



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

administrativo que indeferiu a autodeclaração do autor como pessoa parda, confirmando a tutela anteriormente concedida e determinando ao BNDES e à Fundação Cesgranrio que o reincluam na lista final de candidatos negros do concurso Edital 01/2024, preservada sua classificação e garantido seu direito de prosseguir nas fases subsequentes, com todos os efeitos administrativos decorrentes, inclusive convocação, nomeação e posse, se pertinente à sua posição na classificação final.

Custas de lei. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC.

Intimem-se as rés para o cumprimento imediato da obrigação de fazer.

Transitada, dê-se baixa. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017983557v5** e do código CRC **781582e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES
Data e Hora: 05/12/2025, às 17:59:40

5081143-77.2025.4.02.5101

510017983557.V5